

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO POMPEO DE MATTOS)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Autor: Deputado **RUBENS BUENO**

Relator: Deputado **RONEY NEMER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 412, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 9.250, de 1995, que trata de imposto de renda de pessoas físicas, para autorizar que sejam dedutíveis do tributo as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo de contribuintes com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Na justificção, o autor informa que os idosos têm gastos de saúde crescentes, em função das despesas com médicos, exames laboratoriais e medicamentos, e que, por isso, têm a sua capacidade contributiva reduzida. Para tanto, propõe que as despesas com medicamentos de uso próprio de pessoas com mais de cinquenta anos sejam dedutíveis do imposto de renda.

Acrescenta, também, que, ao estabelecer a exigência da apresentação de nota fiscal como condição para a dedutibilidade dos gastos com

medicamentos, o projeto transforma cada beneficiado pela inovação legislativa em um aliado da fiscalização fazendária.

O parecer do relator é pela aprovação do projeto, com a alteração feita por emenda destinada a substituir a idade dos beneficiários de cinquenta para sessenta anos, de forma a compatibilizar a redação da proposição aos ditames do Estatuto do Idoso.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária); e Constituição e Justiça e de Cidadania (para apreciação da constitucionalidade e juridicidade).

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

De acordo com o Relatório Mundial sobre o Envelhecimento da População divulgado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em setembro deste ano, o número de pessoas com 60 anos no mundo passará de 12,3% para 21,5% até 2050. No Brasil, o ritmo deve ser ainda mais acelerado. Nos próximos 35 anos, idosos devem passar de 12,5% (23 milhões) para 30% (64 milhões) da população do país. Passaríamos a ser, então, uma nação de idosos (classificação dada aos países com mais de 14% da população constituída por pessoas da terceira idade).

Essa evolução torna urgente e necessária a adoção de medidas de promoção da saúde e da autonomia da população idosa, com vistas a inseri-la mais ativamente na sociedade, propiciando maior bem estar a esse segmento e evitando o colapso dos sistemas de saúde e de assistência social.

Nesse contexto, há de se prestar especial atenção à garantia do tratamento adequado das enfermidades que acometem os idosos. Sabemos que as doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, são as grandes causas de morbidade na terceira idade e exigem tratamento contínuo e acompanhamento periódico. Quando a intervenção não é adequada, há grande possibilidade de

ocorrência de perda funcional e redução significativa da qualidade de vida, facilmente evitáveis caso ações efetivas de saúde fossem implementadas.

Dessa forma, a facilitação do acesso aos medicamentos pelos idosos assume função primordial, uma vez que incentiva a manutenção do tratamento necessário, assegurando as condições adequadas para enfrentamento das doenças por esse público de maior vulnerabilidade.

Considerando o alto custo dos tratamentos relativamente à renda da população idosa, entendemos que a proposta do nobre Deputado Rubens Bueno de permitir a dedução das despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo na declaração do Imposto de Renda, com a alteração promovida pelo relator, que estabelece, como público beneficiário do benefício, o contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, tem justamente o propósito de garantir a compensação de gastos com medicamentos com o tributo devido, aliviando o peso de tais despesas no orçamento do público idoso e aumentando a possibilidade de acesso ao tratamento continuado necessário.

Todavia, entendemos que deve ser estabelecido um teto à dedução proposta, com vistas a resguardar as contas públicas e a evitar abusos na execução da norma. A limitação permite ao Poder Executivo realizar a estimativa máxima da renúncia de receitas decorrente da medida e reduz a possibilidade de que gastos desnecessários ou até mesmo não ocorridos sejam lançados com o fim de obtenção de redução excessiva do imposto devido ou de valores a restituir.

Levantamento feito em São Paulo em 2014¹, com o apoio da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e de empresas especializadas em idosos, revelou que o ticket médio de gasto com remédios em uma rede de farmácias foi de R\$ 105,63, sendo que 75% dos clientes são idosos. Ou seja, por ano, um idoso é capaz de gastar cerca de R\$ 1.200 em medicamentos.

Outro estudo da mesma natureza realizado em Belo Horizonte/MG² identificou que os idosos participantes suportam um gasto mensal privado médio de R\$ 122,97 com os medicamentos, o que equivale a uma despesa anual de R\$1.475,64.

¹ Fonte: <http://economia.ig.com.br/financas/2014-07-30/velhice-dos-pais-pode-custar-r-144-mil-por-ano-planeje-se.html>

² LIMA, M.G. et al., Composição dos gastos privados com medicamentos utilizados por aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a 60 anos em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, Cadernos de Saúde Pública, v.23, n.6, p.1423-1430, 2007.

Diante desses dados, sugerimos que seja estabelecido o valor máximo de R\$2.000,00 para dedução das despesas com medicamentos continuados pelos idosos, montante suficiente para cobrir as despesas com medicamentos de uso contínuo arcadas pela média da população da terceira idade.

Dessa forma, considerando que o projeto em análise traz, em seu cerne, a valorosa intenção de garantir a proteção da saúde do público idoso, merece, indubitavelmente, ter seu mérito acolhido por este colegiado. Todavia, de forma a torná-lo economicamente viável e a garantir sua efetividade, sem a ocorrência de abusos, apresentamos o substitutivo a seguir, que estabelece limitação para dedução de despesas com medicamentos de uso continuado pelos idosos.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 412, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
PDT-RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO
(DEPUTADO POMPEO DE MATTOS)**

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2015

Acrescenta alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, no limite máximo de R\$2.000,00.

Autor: Deputado **RUBENS BUENO**

Relator: Deputado **RONEY NEMER**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea “h”:

“h) às despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ano, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**

PDT-RS